



PARECER Nº 01 /2019 - CFGTC

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei nº 548, de 2019, que “Dispõe sobre o dever de transparência nas sessões públicas presenciais das licitações no Distrito Federal”.

AUTOR: Deputado José Gomes.

RELATOR: Deputado Agaciel Maia.

I - RELATÓRIO

Submete-se a esta COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA E CONTROLE - CFGTC, para exame e parecer de mérito do Projeto de Lei nº 548, de 2019, de autoria do Deputado José Gomes, que “Dispõe sobre o dever de transparência nas sessões públicas presenciais das licitações no Distrito Federal”.

A proposição, ofertada em 1º de agosto de 2019 e lida em Plenário, na mesma data, possui seis artigos, sendo os dois últimos as cláusulas de vigência e de revogação.

O art. 1º trata do objeto do Projeto de Lei: estabelecer normas específicas de transparência nas licitações presenciais e contratações pela administração pública do Distrito Federal.

O art. 2º estabelece a obrigatoriedade, nos procedimentos de licitações dos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional distrital, de se realizar gravação e transmissão ao vivo, pela rede mundial de computadores, de todas as sessões públicas presenciais realizadas.

O art. 3º exige que as filmagens sejam, no período mínimo de 1 ano, disponibilizadas ao público para ampliar a transparência e controle social.



O art 4º versa sobre a receita orçamentária para fundamentar as ações que propõe.

Em sua justificção, o autor sustenta que a matéria é constitucional, pois não invade a reserva da administração nem a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitações. Ao revés, compete a todos os entes federativos, inclusive o DF, legislar sobre normas específicas de licitações, bem como transparência na gestão da coisa pública.

Ademais, o autor fundamenta a juridicidade da proposição com base em precedente do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3059, asseverou a competência de todos os entes federativos para legislar sobre normas específicas sobre a matéria.

No mérito, reiterou a existência de necessidade, conveniência, oportunidade e interesse público.

A proposição, após trâmites regimentais, veio a esta Comissão, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como se sabe, nos termos do art.69-C, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, compete à esta Comissão de Fiscalização, Governança e Controle, analisar e emitir parecer sobre o mérito das proposições que versem sobre transparência na gestão pública.

No caso em análise, a proposição é meritória. Com efeito, sempre que possível é importante que o legislador aprimore os sistemas de transparência e controle nos processos licitatórios e na gestão dos contratos firmados pelo poder público, após processo seletivo.



Afinal, é necessário que se fechem as brechas para eventuais irregularidades nos processos licitatórios. Logo, a matéria é necessária e não invade a competência da União, já que versa sobre normas específicas sobre licitações e não sobre normas gerais.

Há, outrossim, relevância social do tema, pois traz um benefício para os administrados e para a Administração Pública distrital. Com efeito, quanto maiores e mais eficazes os mecanismos de transparência e controle na gestão pública, melhores serão os resultados para evitar corrupção, abuso do poder econômico, fraudes e desvio de dinheiro público.

Ademais, a norma não importa em ônus excessivo para ser implementada, guardando uma proporcionalidade entre os fins e os meios para a sua execução. Destarte, as consequências no implemento do controle trarão muito mais segurança nas licitações, o que reforça seus efeitos positivos para o regime democrático e para a eficiência administrativa.

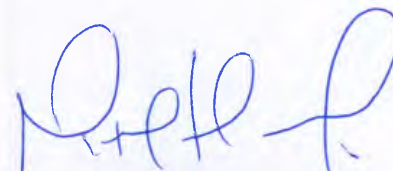
Por conseguinte, restam demonstradas a necessidade, a conveniência, a oportunidade, a relevância social e o interesse público que a matéria possui.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão, pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI nº 548/2019, de autoria do Deputado José Gomes.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputada **Jaqueline Silva**
PRESIDENTE


Deputado **Agaciel Maia**
RELATOR